PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 01/2024

Susta os efeitos do Decreto nº 2.037 de 01 de fevereiro de 2024 que regulamenta as Tarifas Públicas e Técnicas do Transporte Público Urbano no Município de Araxá-MG e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 2.037 de 01 de fevereiro de 2024 que regulamenta as Tarifas Públicas e Técnicas do Transporte Público Urbano no Município de Araxá-MG e dá outras providências.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Guilherme Gotelip Neto, em 15 de fevereiro de 2024.

Maristela Aparecida Dutra
Vereadora/Patriota

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 2.037 de 01 de fevereiro de 2024, trata-se de um Decreto Municipal eivado de ilegalidade, inconstitucionalidade e fere o princípio constitucional da separação dos poderes, sendo imperioso que os seus efeitos sejam imediatamente sustados por esta casa legislativa.

O princípio da legalidade constitui uma das garantias fundamentais do cidadão contra o poder arbitrário dos governantes.

Reforçando esse preceito, o artigo 37 da Constituição Federal reza que a administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, publicidade, finalidade, motivação e interesse público.

Assim, passamos a analisar cada uma das ilegalidades encontradas:

Inicialmente, sobre os artigos 1º e 2º do referido Decreto, os quais determinaram o reajuste da tarifa técnica e da tarifa pública, em que ambas passaram ao valor de R$4,85 (quatro reais e oitenta e cinco centavos), já temos a primeira ilegalidade.

A Lei 7.952/2022 não permitiu o reajuste tarifário pelo Executivo, essa lei, tratou apenas dos subsídios e das gratuidades.

Porém, existe legalmente a permissão de reajuste da tarifa de transporte público, autorizado pela Lei 2.446/1991, ocorre, que tal lei, apesar de autorizar o reajuste tarifário, não autoriza que a as alterações das tarifas sejam feitas por meio de Decreto.

Sendo assim, para que o reajuste da tarifa do transporte público tenha legalidade, é necessário passar pela aprovação desta Casa Legislativa.

Para esclarecer ainda mais essa questão, o Executivo enviou para a Câmara Municipal em 2023 um projeto de lei, este de número 178, que se tratava de uma emenda a Lei 7.952/2022, para que se fizesse constar nesta lei, que o Executivo estava autorizado a reajustar a tarifa de transporte público por meio de Decreto, porém o referido projeto de Lei, foi arquivado, e não foi votado.

Assim, o reajuste das tarifas do transporte público não pode ser reajustado por meio de Decreto Municipal.

Passando para uma outra análise sobre o reajuste da tarifa, se percebe que o subsídio passou a ser inexistente, não se fazendo mais necessário, uma vez que ambas as tarifas, a pública e a técnica são equivalentes.

Melhor esclarecendo, a tarifa técnica era no valor de R$5,00 (cinco reais) e a tarifa pública no valor de R$3,00 (três reais), sendo assim, o Município se comprometeu a subsidiar o valor da diferença entre tarifa técnica e tarifa pública, que naquele momento seria de R$2,00 (dois reais) por usuário.

Ao equiparar a tarifa técnica com a tarifa pública, não existe valor a ser subsidiado pelo Município, o que existe seria somente a gratuidade com relação aos estudantes, portadores de deficiência e seu acompanhante, e idosos de 60 a 64 anos.

Assim, o valor a ser repassado a concessionária que presta o serviço de transporte público passa a ser bem menor, visto a inexistência de diferença sobre os valores das tarifas técnicas e públicas.

Devendo as partes (Município e Empresa Vera Cruz) procurarem o judiciário, para refazerem o acordo judicial nos autos do processo 5002896-36.2021.8.13.0040.

Uma vez que não foi isso o que foi lá pactuado ofendendo a coisa julgada, incidindo ambas as partes em atos atentatórios a dignidade da justiça e boa-fé processual.

Devem então, primeiro, refazer as normas dentro do processo e depois enviarem a Câmara o projeto para a alteração da Lei 7.952/2022, visto que o Decreto não se alinha com a lei em vigor, muito menos com o que consta no acordo judicial.

E dessa forma, se configura além de danos aos cidadãos, danos também ao erário por má gestão do dinheiro público.

Em uma terceira análise, detecta-se que o artigo 3º do Decreto, faz alterações na Lei Municipal nº 7.952 de 01 de dezembro de 2022.

Tais alterações não seguiram o devido processo legal, onde somente uma lei pode alterar outra lei, sendo assim, um Decreto não tem competência para alterar uma lei.

Assim, o Decreto ao modificar e ou excluir direitos legalmente garantidos, é ato ilegal, e deve ser tornado sem efeito, não podendo essa Casa Legislativa compactuar com atos inconstitucionais e ilegais vindos do Executivo Municipal.

Observe-se que a elaboração de um Decreto com a finalidade de revogar direitos anteriormente concedidos e incorporados como vantagem pessoal baseado em uma lei cuja legalidade não se discutiu é no mínimo descabida e ofende a ordem jurídica.

O Decreto nº 2.037 de 01 de fevereiro de 2024, alterou a gratuidade de transporte público para estudantes, limitou o uso da gratuidade por estes usuários e ainda fixou critérios para a gratuidade critérios que inexistem na Lei 7.952/2022 já sancionada.

Ainda, a gratuidade para os idosos com idade de 60 (sessenta) a 64 (sessenta e quatro) anos, foi limitada, onde na lei em vigência não existe qualquer limitação.

Em sendo assim, a Câmara pode, perfeitamente, aprovar um Decreto Legislativo, para sustar os efeitos de um Decreto Municipal, se o mesmo estiver exorbitando e invadindo a esfera das atribuições legislativas.

O Prefeito não legisla, ele apenas edita Decretos, para a fiel execução das leis, aprovadas pela Câmara.

Assim, entendem nossos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL – AJUDA DE CUSTO AOS POLICIAIS CIVIS EM CASOS DE REMOÇÃO – ART. 77, III DA L.C. N.º 055/01 – DECRETO REGULAMENTADOR N.º 18.281/E – LIMITAÇÃO ESTABELECIDA SEM A OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI – IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE RECONHECIDA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS – RECURSO DESPROVIDO. ***Por força do princípio da hierarquia das normas, o chefe do Poder Executivo, no exercício de seu poder regulamentador por meio da edição de Decretos, não pode ampliar ou criar limites não existentes na lei que o originou****. (TJ-RR - AC: XXXXX20178230010 XXXXX-70.2017.8.23.0010, Relator: Des. , Data de Publicação: DJe 17/03/2020, p.)*

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MEDIDA PROVISÓRIA XXXXX-36/2001. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BILHETE DE PASSAGEM. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº

05/2002 DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. LEGALIDADE. 1. O aresto regional está em sintonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que os atos normativos infralegais, como as instruções normativas, ***não podem inovar no ordenamento jurídico, impondo restrições que a Lei federal não previu ou autorizou, devendo manter-se subordinadas ao texto legal*** *(AgRg no REsp XXXXX/RN, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29/03/2011). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: XXXXX DF XXXXX/XXXXX-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 26/04/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2016).*

E mais, de acordo com o princípio da legalidade, somente a lei pode obrigar a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa.

E ainda, por força do princípio da hierarquia das normas, o chefe do Poder Executivo, no exercício de seu poder regulamentador por meio da edição de Decretos, não pode ampliar ou criar limites não existentes na lei que o originou.

No presente caso, o Decreto 2.037/2024, não se destinou a regulamentar a lei, nem a possibilitar a sua fiel execução, cuidou de inovar a ordem jurídica, exorbitando o poder regulamentar.

São estas as razões que nos levam a solicitar a aprovação do projeto de decreto legislativo que ora submetemos à deliberação dos nobres Parlamentares desta Casa.

Plenário Vereador Guilherme Gotelip Neto, em 15 de fevereiro de 2024.

_____

Maristela Aparecida Dutra
Vereadora/Patriota

Partido Verde
ARAXÁ-MG

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ – VEREADOR BOSCO JÚNIOR

O Partido Verde de Araxá, CNPJ nº 15.735.869/0001-51, situado na Avenida Senador Montandon, 560 / 201 – Centro – Araxá – MG – CEP 38.183-214;

Por seu representante,

Eduardo de Souza Maia, CPF 754.031.106-15, RG M5060278, casado, servidor público, residente e domiciliado na Avenida Senador Montandon, 560 / apto 201 – Centro – Araxá – MG – CEP 38.183-214;

Com fulcro no art. 279 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, vem apresentar

PETIÇÃO / REPRESENTAÇÃO[1]

Em desfavor do Chefe do Poder Executivo Municipal por ato praticado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Rubens *"Robson" Magela* da Silva, em desconformidade com o Ordenamento Jurídico, visando:

1. Assegurar e manter direitos instituídos em benefício dos moradores da comunidade araxaense por meio da Lei Municipal 7.952/2022, consistentes na concessão de gratuidade a idosos, estudantes e pessoas com deficiência de nossa cidade;

2. Preservar a competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal, assegurada na Lei Orgânica Municipal 01/1990[2], usurpada pela edição do Decreto Municipal 2.037/2024, que, a pretexto de disciplinar o disposto na norma municipal referida acima, agiu com excesso em seu poder regulamentar, vindo a inovar no ordenamento jurídico municipal, invadindo competência exclusiva desta Câmara Municipal em matéria que somente poderia ser versada por meio de lei em sentido estrito.

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Araxá
RECEBEMOS
05 / 02 / 24
ASSINATURA

[1] Resolução 538/2018
CAPÍTULO III
DAS PETIÇÕES, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES
Art. 279. As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local regularmente constituída a mais de 1 (um) ano, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que:
I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;
II - o assunto envolva material de competência da Câmara Municipal.
Parágrafo único. O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado obedecido à forma deste Regimento, no que couber, do qual se dará ciência aos interessados.
[2] Lei Orgânica 01/1990. Art. 24 - Compete privativamente à Câmara, entre outros itens:
XVII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando, no todo ou em parte, atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o caráter regulamentador;

Whatsapp (34) 99733.4343 E-mail: pvaraxa4343@gmail.com

Dos Fatos e do Direito

O senhor Prefeito Municipal, *Robson Magela*, sancionou em 6 de dezembro de 2022 a Lei Municipal 7.952/2022, instituindo, entre outras medidas, a gratuidade do transporte coletivo urbano em Araxá de forma irrestrita para os idosos a partir dos 60 anos de idade, aos estudantes (de forma integral) e às pessoas com deficiência, conforme se verifica nos dispositivos transcritos da referida lei, *in verbis*, a seguir:

> **Art. 1.º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subsídio ao sistema municipal de transporte público coletivo urbano de passageiros, nos termos desta lei, do artigo 159, parágrafo único, alínea 'a', c/c artigo 163 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Araxá, bem como dos artigos 22 e 23 da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.
> **Art. 2.º**- O subsídio previsto no art. 1º desta lei será repassado mensalmente à concessionária do serviço de transporte público coletivo urbano de passageiros convencional e corresponderá ao valor das seguintes gratuidades, que ora são garantidas aos usuários regularmente cadastrados pela concessionária:
> **I. idoso com idades de 60 a 64 anos, cuja gratuidade passa a ser concedida por esta Lei;**
> **II. estudantes, cuja gratuidade passa a ser integral;**
> **III. portador de deficiência e seu acompanhante, na forma da Lei Municipal n.º 4.346/2004.**
> **Parágrafo único.** A concessão de novas gratuidades deverá ser precedida de Lei autorizativa e apresentação de fonte de recursos para seu custeio.

A norma entrou em vigor na data da publicação e não foi modificada pelo Poder Legislativo posteriormente.

Ocorre que, contrariando o disposto na referida lei, e agindo com excesso em seu poder regulamentar, o representado, Prefeito Municipal *Robson Magela*, publicou em 1º de fevereiro de 2024 o Decreto nº 2.037/2024, negando e/ou limitando o direito à gratuidade instituída por lei aos idosos e aos estudantes, o que só poderia ser feito por meio de Lei.

De fato, o decreto representa invasão de competência da Câmara Municipal de Araxá, na medida em que, mais do que disciplinar a forma com que os usuários poderiam exercer o seu direito, restringe o acesso de grupos específicos de usuários e limita o número de dias em que teriam acesso ao benefício, fazendo distinção onde a lei não distingue e restringindo onde ela não restringe, o que implica em conduta vedada, por inovar no Ordenamento Jurídico. Esse é o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

> RECURSO ESPECIAL Nº 1.969.812 - MG (2021/0337472-0) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
> EMENTA RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. BOLSAS DE RESIDÊNCIA MÉDICA. RESIDENTES DESCADASTRADOS E CADASTRADOS EM OUTRO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE ORIGINAL PELO PAGAMENTO DAS BOLSAS ATÉ O CADASTRAMENTO DEFINITIVO JUNTO À NOVA INSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA. **RESOLUÇÃO DA CNRM QUE INOVOU NA ORDEM JURÍDICA**. 1. Ação de cobrança ajuizada em 05/08/2019, da qual foi extraído o presente recurso

Whatsapp (34) 99733.4343 E-mail: pvaraxa4343@gmail.com

> especial interposto em 13/08/2021 e concluso ao gabinete em 01/12/2021. 2. O propósito recursal é dizer acerca da possibilidade de se atribuir à recorrente a obrigação de pagar aos recorridos bolsas de residência médica relativas ao período em que foram descadastrados do programa de residência por ela oferecido até serem incluídos em novo programa de residência. **3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, decretos, portarias, circulares e resoluções não estão compreendidos no conceito de lei federal, não permitindo a abertura da instância especial. Precedentes. 4. Um dos poderes atribuídos à Administração Pública consiste no Poder Regulamentar, o qual é exercido pelo Chefe do Poder Executivo. Por meio dele, são editadas normas visando à fiel execução das leis (art. 84, IV, da CF). Mas essa não é a única forma de manifestação do poder normativo da Administração, que também compreende a edição de outros atos normativos, como é o caso, por exemplo, das resoluções. Em todas essas hipóteses, o ato normativo não pode inovar no ordenamento jurídico. Isto é, não pode, por exemplo, impor obrigações ou penalidades não previstas em lei, sob pena de violação ao art. 5º, II e 37, caput, da CF.** Documento: 2147087 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 21/03/2022 Página 1de 5 Superior Tribunal de Justiça 5. A Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) trata-se de um órgão do Ministério da Educação, tendo sido criada pelo Decreto nº 80.281/77, o qual também regulamenta a residência médica. Por sua vez, a Lei nº 6.932/81, que dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências, prevê, em seu art. 3º, alínea "d", que o médico residente admitido no programa terá anotado no contrato padrão "o valor da bolsa paga pela instituição responsável pelo programa". Desse dispositivo legal, não é possível extrair a obrigação da instituição responsável pelo programa de residência de continuar realizando o pagamento da bolsa após o descredenciamento do residente. Assim, o art. 3º, § 4º, da Resolução CNRM nº 01/2018, inovou no ordenamento jurídico ao criar obrigação não prevista em lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, e provido.

Ao agir com excesso de competência, o representado infringiu ainda direito fundamental individual previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que impôs obrigações não previstas em lei e negou acesso aos usuários de direito instituído por lei e que, por conseguinte, somente poderia ser alterado por norma de igual hierarquia.

Agora, veja-se o disposto no Decreto 2.037/2024, quanto à restrição/limitação da gratuidade:

> **Art. 3º** Tem direito ao benefício do subsídio previsto no artigo 2º, da Lei nº 7.592/2022, os estudantes com idade a partir de 06 anos, matriculados em cursos presenciais e que residam no município a mais de 1,5 km da escola.
> **I** - a utilização do cartão pelos estudantes não será permitida aos sábados, domingos, feriados e nos períodos de férias escolares.
> **II** - ficam excluídos da concessão do benefício mencionado no *caput* deste artigo, os estudantes que estejam cursando, exclusivamente, cursos técnicos e/ou preparatórios (sem formação curricular), como pré-vestibulares e os alunos do ensino superior.
> **III** - o aluno beneficiado com a gratuidade a que se refere o *caput* deste artigo, não deve ter à disposição na instituição escolar em que estiver matriculado, programa de benefício de transporte escolar gratuito ofertado pelo munícipio, seja urbano ou rural.
> **IV** - o estudante deverá ter, no mínimo, 75% de frequência mensal na escola em que esteja matriculado.
> **V** - os créditos devem ser usados, exclusivamente, nos dias letivos, de segunda a sexta-feira, e no mês correspondente a concessão, não sendo acumulativos.
> **Art. 4º** O benefício da gratuidade concedido aos idosos de 60 a 64 anos, fica limitado a duas passagens diárias, em qualquer dia da semana, não sendo cumulativas.

Whatsapp (34) 99733.4343
E-mail: pvaraxa4343@gmail.com

Nota-se que o decreto impugnado impõe obrigações que a lei não especifica, a exemplo da obrigatoriedade de residência do estudante a 1,5 km da residência e a matrícula em modalidade presencial de estudo.

Além disso, nega a utilização do benefício aos estudantes matriculados em cursos exclusivamente técnicos e que estejam no ensino superior, que tenham frequência inferior a 75% dos dias letivos e impõe a não cumulatividade com outros benefícios.

Os estudantes também só poderão usar o benefício em dias letivos, enquanto o texto original da lei não faz ressalva de dias e ainda afirma que a gratuidade para eles é integral.

Aos idosos, restringe o uso da gratuidade a apenas duas passagens diárias, sendo que a lei também não impôs tal limitação.

Repise-se, nenhuma dessas restrições/obrigações foram impostas na Lei, configurando abuso de poder regulamentar pelo Executivo Municipal. Nesse sentido também a doutrina[3]:

> No excesso de poder, o agente público atua sem competência, seja por sua total ausência, seja por extrapolar os limites da competência que lhe foi legalmente atribuída.
> O ato pode ser considerado válido até o limite em que não foi extrapolada a competência, exceto se o excesso o comprometa inteiramente. **O ato praticado com excesso de poder é manchado pela pecha da ilegalidade, em razão da existência de vício em um de seus elementos, qual seja, a competência.**
> **A ratificação não é admitida em se tratando de competência atribuída com exclusividade, seja porque a competência exclusiva é indelegável, seja em razão da autonomia dos entes estatais ou, ainda, pela incompetência em razão da matéria.**

Destaque-se que a ilegalidade apontada não é passível de ratificação ou convalidação, na medida que usurpa competência do Poder Legislativo. Ademais, exige conduta que somente poderia ser requerida por meio de lei.

Da ausência de discricionariedade administrativa

Por outro lado, não há que se falar em discricionariedade da Administração Pública no caso em apreço.

Isso porque o princípio da estrita legalidade impõe aos agentes públicos que se subordinem ao que restou determinado ou autorizado por lei, sendo certo que a Lei que criou os benefícios aos usuários do transporte público de Araxá não autorizou e nem determinou ao Poder Executivo municipal que criasse restrições/limitações ao exercício do direito, mas que tão somente regulamentasse a forma de se exercer tal direito. Nesse sentido o magistério de Vladimir da Rocha França[4]:

---

[3] ABUSO DE PODER Sérgio Luiz Ribeiro de Souza, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro. In: https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=7e7e5189-5690-405a-8928-e2daba4be4a5&groupId=10136

[4] Limites constitucionais do decreto regulamentar na criação e extinção de órgãos e cargos públicos no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte. https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/45/180/ril_v45_n180_p17.pdf

Whatsapp (34) 99733.4343 E-mail: pvaraxa4343@gmail.com

> No art. 5o , inciso II, da Constituição Federal, enuncia-se que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. E, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, e do art. 26, caput, da Constituição Estadual5, a Administração se encontra subordinada ao princípio da legalidade.
> **Diante do enunciado do art. 5o, inciso II, da Lei Maior, há duas situações que devem ser levadas em consideração: a vinculação da Administração às definições da lei; e a vinculação da Administração às definições fixadas em virtude da lei (GRAU, 1996, p. 183). No primeiro caso, esclarece Eros Roberto Grau (1996, p. 183), está-se diante da reserva da lei; no segundo, da reserva da "norma", entendida esta como preceito abstrato e geral.**

Do Direito dos usuários[5]

O transporte público é um dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal e garantidor do direito fundamental de ir e vir do cidadão, expresso no art. 5º, inciso XV do mesmo instituto.

Para dar efetividade ao direito acima, a CF/88, no art. 182, impõe ao Poder Público municipal a adoção de medidas que garantam o desenvolvimento urbano, garantindo o bem-estar dos seus habitantes. Vejamos:

> Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (Regulamento) (Vide Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016)

A fim de assegurar a implementação de medidas que deem efetividade ao art. 182 da CF, a Lei Federal nº 12.587/2012 assim estipulou entre as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana:

> Art. 22. Consideram-se atribuições mínimas dos órgãos gestores dos entes federativos incumbidos respectivamente do planejamento e gestão do sistema de mobilidade urbana:
> I - planejar e coordenar os diferentes modos e serviços, observados os princípios e diretrizes desta Lei;
> II - avaliar e fiscalizar os serviços e monitorar desempenhos, garantindo a consecução das metas de universalização e de qualidade;
> III - implantar a política tarifária;
> IV - dispor sobre itinerários, frequências e padrão de qualidade dos serviços;
> V - estimular a eficácia e a eficiência dos serviços de transporte público coletivo;
> VI - garantir os direitos e observar as responsabilidades dos usuários; e
> VII - combater o transporte ilegal de passageiros.
> Art. 23. Os entes federativos poderão utilizar, dentre outros instrumentos de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana, os seguintes:
> I - restrição e controle de acesso e circulação, permanente ou temporário, de veículos motorizados em locais e horários predeterminados;

---

[5] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, **o transporte**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Whatsapp (34) 99733.4343 E-mail: pvaraxa4343@gmail.com

> II - estipulação de padrões de emissão de poluentes para locais e horários determinados, podendo condicionar o acesso e a circulação aos espaços urbanos sob controle;
> III - aplicação de tributos sobre modos e serviços de transporte urbano pela utilização da infraestrutura urbana, visando a desestimular o uso de determinados modos e serviços de mobilidade, vinculando-se a receita à aplicação exclusiva em infraestrutura urbana destinada ao transporte público coletivo e ao transporte não motorizado e no financiamento do subsídio público da tarifa de transporte público, na forma da lei;
> IV - dedicação de espaço exclusivo nas vias públicas para os serviços de transporte público coletivo e modos de transporte não motorizados;
> V - estabelecimento da política de estacionamentos de uso público e privado, com e sem pagamento pela sua utilização, como parte integrante da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
> VI - controle do uso e operação da infraestrutura viária destinada à circulação e operação do transporte de carga, concedendo prioridades ou restrições;
> VII - monitoramento e controle das emissões dos gases de efeito local e de efeito estufa dos modos de transporte motorizado, facultando a restrição de acesso a determinadas vias em razão da criticidade dos índices de emissões de poluição;
> VIII - convênios para o combate ao transporte ilegal de passageiros; e
> IX - convênio para o transporte coletivo urbano internacional nas cidades definidas como cidades gêmeas nas regiões de fronteira do Brasil com outros países, observado o art. 178 da Constituição Federal.

Veja-se que a Constituição e a Lei impõem ao Prefeito Municipal que adote medidas para garantir a mobilidade urbana como fator fundamental para o desenvolvimento de uma comunidade, devendo o poder público se abster de criar óbices ao pleno desenvolvimento urbano.

Nada obstante, no exercício vinculado ao Poder Público de garantir acesso ao cidadão ao transporte público, o Prefeito Municipal Robson Magela inicialmente editou norma que assegurou a isenção tarifária de forma ampla, vindo posteriormente a, de forma irregular, cercear os usuários de usufruírem o seu direito.

Da Competência da Câmara Municipal para sustar o ato do Poder Executivo

É inegável a competência da Câmara Municipal para fiscalizar os atos do Poder Executivo e corrigi-los por meio de controle externo. Nesse sentido, o art. 31 da Constituição Federal, *in verbis*:

> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

De igual forma, a Constituição do Estado de Minas Gerais assegura ao Poder Legislativo municipal a prerrogativa de fiscalizar os atos do executivo, nos moldes do art. 176, e sustar os atos eivados de ilegalidade, conforme transcrito, a seguir:

> Art. 176 – Compete privativamente à Câmara Municipal, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 62.

Whatsapp (34) 99733.4343 E-mail: pvaraxa4343@gmail.com

> **Art. 62 – Compete privativamente à Assembleia Legislativa:**
> **XXX – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;**

No mesmo sentido, a própria Lei Orgânica 01/1990, do Município de Araxá, assevera que compete privativamente ao Poder Legislativo municipal a prerrogativa de fiscalizar a atuação do Poder Executivo. Vejamos:

> Lei Orgânica 01/1990. Art. 24 - Compete privativamente à Câmara, entre outros itens:
> XVII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando, no todo ou em parte, atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o caráter regulamentador;

Esta competência é disciplinada no Regimento Interno da Câmara Municipal, nos seguintes termos:

> Regimento Interno da Câmara Municipal de Araxá – Resolução 538/2018
> **Art. 1°** O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem as funções, representativas, legislativas, fiscalizadora, controladora, julgadora e político-parlamentar, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinente à gestão dos assuntos de sua economia interna.
> **§ 3° O controle externo da Câmara implica a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas que se fizerem necessárias.**

Lado outro, o Regimento Interno da Câmara Municipal atribui aos seus órgãos internos as seguintes competências, que são pertinentes à representação ora ofertada e ao poder de fiscalização do órgão legislativo:

> Art. 40. A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.
> Art. 42. Compete ao Presidente da Câmara:
> II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
> XXIV - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:
> e) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;
> Art. 51. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:
> VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;
> Art. 60. Competem as Comissões Permanentes nos seus respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:
> III - Comissão de Serviços Urbanos, Obras Públicas:
> e) transporte, coletivo e individual, frete, carga, utilização das vias urbanas, estradas municipais, bem como a sinalização correspondente.

Dos pedidos

Whatsapp (34) 99733.4343 E-mail: pvaraxa4343@gmail.com

Por todo o exposto, restou demonstrado que houve expressa violação da separação de poderes, vindo o Prefeito Municipal, Robson Magela, a invadir competência específica do Poder Legislativo araxaense fazendo veicular por meio de Decreto de sua autoria matéria própria de apreciação e deliberação da Câmara Municipal de Araxá, devendo o ato ser sustado por essa edilidade, como forma de se garantir as prerrogativas inerentes aos vereadores de Araxá e para assegurar aos munícipes o livre exercício do direito contido em Lei de autoria do Executivo municipal, o que não poderia ter sido feito senão por lei em sentido estrito.

Isso posto, o Partido Verde de Araxá, respeitosamente, apresenta a presente petição/representação e requer a essa Câmara Municipal de Araxá que:

1. Determine a leitura da presente petição/representação na próxima sessão da Câmara Municipal de Araxá, conforme disposto no art. 42, inciso XXIV, alínea e, do Regimento Interno para que produza seus efeitos, uma vez que se trata de matéria que deve ser deliberada por essa Casa do Povo;

2. Promova a sustação do ato ilegal, tornando sem efeito o Decreto 2.037/2024, naquilo que somente pode ser alterado por meio de lei em sentido estrito, tornando sem efeito especialmente os artigos 3º e 4º da norma infralegal;

3. Comunique ao Poder Executivo municipal a sustação do ato eivado de ilegalidade para que volte a cumprir o que está disposto em Lei, abstendo-se de impor condições e de restringir o acesso dos usuários ao benefício da gratuidade sem amparo legal; e para que, caso assim entenda, remeta ao Poder Legislativo proposta de lei que venha a ser submetida à apreciação da Câmara Municipal versando sobre o tema impugnado;

4. Distribua o presente expediente à Comissão Permanente de Serviços Urbanos para que promova a fiscalização do cumprimento da determinação desse órgão edilício, e da lei em vigor sobre a gratuidade, nos termos do art. 60, inciso III, alínea e, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araxá.

Sem mais o momento, esperamos e aguardamos deferimento, enquanto renovamos nossa estima e distinta consideração.

Araxá, 05 de fevereiro de 2024.

Eduardo de Souza Maia
Presidente

Whatsapp (34) 99733.4343
E-mail: pvaraxa4343@gmail.com

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 01/2024

Susta os efeitos do Decreto nº 2.037 de 01 de fevereiro de 2024 que regulamenta as Tarifas Públicas e Técnicas do Transporte Público Urbano no Município de Araxá-MG e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 2.037 de 01 de fevereiro de 2024 que regulamenta as Tarifas Públicas e Técnicas do Transporte Público Urbano no Município de Araxá-MG e dá outras providências.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Guilherme Gotelip Neto, em 15 de fevereiro de 2024.

Maristela Aparecida Dutra
Vereadora/Patriota

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 2.037 de 01 de fevereiro de 2024, trata-se de um Decreto Municipal eivado de ilegalidade, inconstitucionalidade e fere o princípio constitucional da separação dos poderes, sendo imperioso que os seus efeitos sejam imediatamente sustados por esta casa legislativa.

O princípio da legalidade constitui uma das garantias fundamentais do cidadão contra o poder arbitrário dos governantes.

Reforçando esse preceito, o artigo 37 da Constituição Federal reza que a administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, publicidade, finalidade, motivação e interesse público.

Assim, passamos a analisar cada uma das ilegalidades encontradas:

Inicialmente, sobre os artigos 1º e 2º do referido Decreto, os quais determinaram o reajuste da tarifa técnica e da tarifa pública, em que ambas passaram ao valor de R$4,85 (quatro reais e oitenta e cinco centavos), já temos a primeira ilegalidade.

A Lei 7.952/2022 não permitiu o reajuste tarifário pelo Executivo, essa lei, tratou apenas dos subsídios e das gratuidades.

Porém, existe legalmente a permissão de reajuste da tarifa de transporte público, autorizado pela Lei 2.446/1991, ocorre, que tal lei, apesar de autorizar o reajuste tarifário, não autoriza que a as alterações das tarifas sejam feitas por meio de Decreto.

Sendo assim, para que o reajuste da tarifa do transporte público tenha legalidade, é necessário passar pela aprovação desta Casa Legislativa.

Para esclarecer ainda mais essa questão, o Executivo enviou para a Câmara Municipal em 2023 um projeto de lei, este de número 178, que se tratava de uma emenda a Lei 7.952/2022, para que se fizesse constar nesta lei, que o Executivo estava autorizado a reajustar a tarifa de transporte público por meio de Decreto, porém o referido projeto de Lei, foi arquivado, e não foi votado.

Assim, o reajuste das tarifas do transporte público não pode ser reajustado por meio de Decreto Municipal.

Passando para uma outra análise sobre o reajuste da tarifa, se percebe que o subsídio passou a ser inexistente, não se fazendo mais necessário, uma vez que ambas as tarifas, a pública e a técnica são equivalentes.

Melhor esclarecendo, a tarifa técnica era no valor de R$5,00 (cinco reais) e a tarifa pública no valor de R$3,00 (três reais), sendo assim, o Município se comprometeu a subsidiar o valor da diferença entre tarifa técnica e tarifa pública, que naquele momento seria de R$2,00 (dois reais) por usuário.

Ao equiparar a tarifa técnica com a tarifa pública, não existe valor a ser subsidiado pelo Município, o que existe seria somente a gratuidade com relação aos estudantes, portadores de deficiência e seu acompanhante, e idosos de 60 a 64 anos.

Assim, o valor a ser repassado a concessionária que presta o serviço de transporte público passa a ser bem menor, visto a inexistência de diferença sobre os valores das tarifas técnicas e públicas.

Devendo as partes (Município e Empresa Vera Cruz) procurarem o judiciário, para refazerem o acordo judicial nos autos do processo 5002896-36.2021.8.13.0040.

Uma vez que não foi isso o que foi lá pactuado ofendendo a coisa julgada, incidindo ambas as partes em atos atentatórios a dignidade da justiça e boa-fé processual.

Devem então, primeiro, refazer as normas dentro do processo e depois enviarem a Câmara o projeto para a alteração da Lei 7.952/2022, visto que o Decreto não se alinha com a lei em vigor, muito menos com o que consta no acordo judicial.

E dessa forma, se configura além de danos aos cidadãos, danos também ao erário por má gestão do dinheiro público.

Em uma terceira análise, detecta-se que o artigo 3º do Decreto, faz alterações na Lei Municipal nº 7.952 de 01 de dezembro de 2022.

Tais alterações não seguiram o devido processo legal, onde somente uma lei pode alterar outra lei, sendo assim, um Decreto não tem competência para alterar uma lei.

Assim, o Decreto ao modificar e ou excluir direitos legalmente garantidos, é ato ilegal, e deve ser tornado sem efeito, não podendo essa Casa Legislativa compactuar com atos inconstitucionais e ilegais vindos do Executivo Municipal.

Observe-se que a elaboração de um Decreto com a finalidade de revogar direitos anteriormente concedidos e incorporados como vantagem pessoal baseado em uma lei cuja legalidade não se discutiu é no mínimo descabida e ofende a ordem jurídica.

O Decreto nº 2.037 de 01 de fevereiro de 2024, alterou a gratuidade de transporte público para estudantes, limitou o uso da gratuidade por estes usuários e ainda fixou critérios para a gratuidade critérios que inexistem na Lei 7.952/2022 já sancionada.

Ainda, a gratuidade para os idosos com idade de 60 (sessenta) a 64 (sessenta e quatro) anos, foi limitada, onde na lei em vigência não existe qualquer limitação.

Em sendo assim, a Câmara pode, perfeitamente, aprovar um Decreto Legislativo, para sustar os efeitos de um Decreto Municipal, se o mesmo estiver exorbitando e invadindo a esfera das atribuições legislativas.

O Prefeito não legisla, ele apenas edita Decretos, para a fiel execução das leis, aprovadas pela Câmara.

Assim, entendem nossos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL – AJUDA DE CUSTO AOS POLICIAIS CIVIS EM CASOS DE REMOÇÃO – ART. 77, III DA L.C. N.º 055/01 – DECRETO REGULAMENTADOR N.º 18.281/E – LIMITAÇÃO ESTABELECIDA SEM A OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI – IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE RECONHECIDA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS – RECURSO DESPROVIDO. ***Por força do princípio da hierarquia das normas, o chefe do Poder Executivo, no exercício de seu poder regulamentador por meio da edição de Decretos, não pode ampliar ou criar limites não existentes na lei que o originou****. (TJ-RR - AC: XXXXX20178230010 XXXXX-70.2017.8.23.0010, Relator: Des. , Data de Publicação: DJe 17/03/2020, p.)*

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MEDIDA PROVISÓRIA XXXXX-36/2001. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BILHETE DE PASSAGEM. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº

05/2002 DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. LEGALIDADE. 1. O aresto regional está em sintonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que os atos normativos infralegais, como as instruções normativas, ***não podem inovar no ordenamento jurídico, impondo restrições que a Lei federal não previu ou autorizou, devendo manter-se subordinadas ao texto legal*** *(AgRg no REsp XXXXX/RN, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29/03/2011). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: XXXXX DF XXXXX/XXXXX-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 26/04/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2016).*

E mais, de acordo com o princípio da legalidade, somente a lei pode obrigar a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa.

E ainda, por força do princípio da hierarquia das normas, o chefe do Poder Executivo, no exercício de seu poder regulamentador por meio da edição de Decretos, não pode ampliar ou criar limites não existentes na lei que o originou.

No presente caso, o Decreto 2.037/2024, não se destinou a regulamentar a lei, nem a possibilitar a sua fiel execução, cuidou de inovar a ordem jurídica, exorbitando o poder regulamentar.

São estas as razões que nos levam a solicitar a aprovação do projeto de decreto legislativo que ora submetemos à deliberação dos nobres Parlamentares desta Casa.

Plenário Vereador Guilherme Gotelip Neto, em 15 de fevereiro de 2024.

_____

Maristela Aparecida Dutra
Vereadora/Patriota

LEI N.º 7.952 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022

Autoriza a concessão de subsídio mensal ao transporte público coletivo do Município.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subsídio ao sistema municipal de transporte público coletivo urbano de passageiros, nos termos desta lei, do artigo 159, parágrafo único, alínea 'a', c/c artigo 163 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Araxá, bem como dos artigos 22 e 23 da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Art. 2.º- O subsídio previsto no art. 1º desta lei será repassado mensalmente à concessionária do serviço de transporte público coletivo urbano de passageiros convencional e corresponderá ao valor das seguintes gratuidades, que ora são garantidas aos usuários regularmente cadastrados pela concessionária:

I. idoso com idades de 60 a 64 anos, cuja gratuidade passa a ser concedida por esta Lei;

II. estudantes, cuja gratuidade passa a ser integral;

III. portador de deficiência e seu acompanhante, na forma da Lei Municipal n.º 4.346/2004.

Parágrafo único. A concessão de novas gratuidades deverá ser precedida de Lei autorizativa e apresentação de fonte de recursos para seu custeio.

Art. 3.º- Considerando o subsídio a ser concedido, a tarifa do transporte público coletivo urbano de passageiros passa a ser definida em tarifa técnica e tarifa pública.

§ 1.º . Por tarifa técnica entende-se o valor devido à empresa concessionária por passageiro, apurado através de planilha de apropriação de custos operacionais conforme previsto em edital de licitação.

§ 2.º. Por tarifa pública entende-se o valor a ser pago pelo usuário do sistema que não goze de gratuidade.

§ 3.º. Os valores das tarifas técnica e pública serão de, respectivamente, R$ 5,00 (cinco reais) e R$ 3,00 (três reais).

§ 4.º. A diferença do valor apurado entre a tarifa técnica e a tarifa pública será suportada pelo Município e comporá o valor do subsídio mensal a ser repassado à concessionária.

Art. 4.º - A concessionária do serviço de transporte público coletivo urbano de passageiros, com o objetivo de garantir o direito ao subsídio previsto no artigo 1.º desta Lei, deverá proceder à execução das seguintes condicionantes:

I. promover a renovação de frota em até 12 meses: sendo 8 veículos por ano, em 5 anos, ou de outra forma que atinja os prazos definidos em contrato em 5 anos;

II. ceder o *busdoor* ao Município de Araxá visando a divulgação de ações de interesse público;

III. promover a reforma de 20 pontos de ônibus;

IV. promover o funcionamento da linha de Itaipu, por pelo menos uma vez por semana, assim como criar linha, em caráter experimental, para a Boca da Mata;

V. retomar os atendimentos de acordo com as solicitações e avaliações da demanda.

VI- A Concessionária de transporte coletivo que presta serviços no Município de Araxá, fica obrigada a fornecer aos usuários, internet sem fio, Wi-fi gratuita com acesso ilimitado e irrestrito, na forma do inciso I do artigo 4º do referido Projeto de Lei.

Art. 5.º- Para fins de pagamento do subsídio a ser suportado por força da presente Lei, deverá a concessionária de transporte público coletivo urbano de passageiros comprovar por meio de relatório mensal, apontando diariamente, os números de usuários, especialmente, os beneficiados com a gratuidade.

Art. 6.º- Os valores efetivamente repassados nos termos desta lei integrarão a planilha de cálculo constante do edital de licitação para a apuração da tarifa técnica do transporte público coletivo urbano de passageiros.

Art. 7.º- O primeiro repasse será efetuado em até 15 (quinze) dias após o início de vigência desta lei, sendo que corresponderá ao valor acumulado referente ao mês de julho deste ano até o mês da publicação desta lei.

Art. 8.º- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais no valor de R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) para atender ao disposto nesta lei, podendo ser reaberto no exercício financeiro seguinte, no limite de seus saldos, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único. Fica autorizada a suplementação do crédito especial aberto por força do *caput* deste artigo por utilização das fontes de recursos constantes do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 9.º- O Poder Executivo, por meio de Decreto, regulamentará esta lei no que couber.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal de Araxá